



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 09, de 26 de maio de 2026.

“Institui a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Município de Itabela/BA, estabelece atendimento prioritário e dá outras providências”.

AUTORIA: Vereador Luan Pereira de Martins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA, Estado da Bahia, **APROVOU** e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itabela/BA, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CMIPF, destinada à identificação das pessoas diagnosticadas com fibromialgia, com o objetivo de assegurar atendimento prioritário e facilitar o acesso aos direitos garantidos em lei.

Art. 2º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal.

Art. 3º Para emissão da carteira, o interessado deverá apresentar:

- I – documento oficial de identificação com foto;
- II – CPF;
- III – comprovante de residência no Município de Itabela/BA;
- IV – cartão do SUS;
- V – laudo médico emitido por profissional habilitado, preferencialmente reumatologista, contendo:
 - a) identificação do paciente;
 - b) indicação do diagnóstico de fibromialgia;
 - c) número do CID correspondente;
 - d) assinatura e carimbo do profissional responsável.



Art. 4º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante atualização documental.

Art. 5º A pessoa portadora da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá assegurado atendimento prioritário:

- I – nas unidades de saúde públicas e privadas;
- II – nos órgãos da Administração Pública Municipal;
- III – nas instituições financeiras;
- IV – nos estabelecimentos comerciais;
- V – em qualquer local em que haja atendimento ao público no Município, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município poderão afixar placas ou avisos informando sobre o atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – ao modelo da carteira;
- II – aos procedimentos administrativos para emissão;
- III – aos mecanismos de controle e atualização cadastral.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Maria José Santana de Oliveira, Itabela-Ba, 26 de maio de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA - PA	
APROVADO	
EM <u>Primeira</u>	DISCUSS
DATA <u>03 / 06 / 2026</u>	
VOTOS FAVORÁVEIS <u>10 (dez)</u>	
VOTOS CONTRÁRIOS	
ABSTENÇÕES	
Presidente	1º Secretário


LUAN PEREIRA DE MARTINS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA - PA	
APROVADO	
EM <u>segunda</u>	DISCUSS
DATA <u>11 / 06 / 2026</u>	
VOTOS FAVORÁVEIS <u>08 (oito)</u>	
VOTOS CONTRÁRIOS	
ABSTENÇÕES	
Presidente	1º Secretário



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2026

MENSAGEM AO PROJETO

Senhora Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de Itabela/BA, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, garantindo maior dignidade, inclusão e efetividade no acesso aos direitos das pessoas acometidas por esta síndrome.

A fibromialgia é reconhecida como condição clínica caracterizada por dores crônicas generalizadas, fadiga, distúrbios do sono, limitações físicas e impactos significativos na qualidade de vida do paciente.

Apesar das limitações frequentemente invisíveis, as pessoas diagnosticadas com fibromialgia necessitam de atendimento prioritário e tratamento adequado, especialmente nos serviços públicos e privados de atendimento ao público.

A criação da carteira municipal permitirá identificação mais célere da condição do paciente, reduzindo constrangimentos e garantindo maior efetividade no atendimento prioritário.

Além disso, o projeto confere segurança jurídica à Administração Pública Municipal, definindo expressamente a competência da Secretaria Municipal de Saúde para emissão do documento, em observância ao princípio da legalidade administrativa.

Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente,


LUAN PEREIRA DE MARTINS

Vereador